



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 744358/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL
BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA MARIA CARLESSI JACINTO,
CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, ROBERT BEDROS
FERNEZLIAN, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO /
PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 740/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Contas Irregulares. Reforma do Acórdão vergastado. Prejulgado n.º 26. Prescrição sancionatória e ressarcitória. Conhecimento e provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por *Cláudio Dirceu Eberhard*, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu durante o período de 01/01/2001 a 31/12/2008, em face do Acórdão n.º 3136/20-STP, que em sede de embargos de declaração, manteve hígido o Acórdão n.º 2084/20-S2C (peça 84), que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária instaurada após a realização de inspeção no Município de Santa Terezinha de Itaipu, em decorrência de repasses efetuados nos exercícios financeiros de 2008 e 2009 à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (ADESOBRAS) e julgou irregulares as contas sob responsabilidade do recorrente e do presidente da entidade tomadora com aplicação de sanções às partes interessadas em virtude de diversas impropriedades detectadas.

O Acórdão n.º 2084/20-S2C foi exarado nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1. julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão dos achados encontrados pela Diretoria de Análise de Transferências, após inspeção in loco; e pela IRREGULARIDADE das contas, de responsabilidade de Cláudio Dirceu Eberhard (Prefeito da Concedente de 01/01/2001 a 31/12/2008) e Robert Bedros Fernezlian (Presidente da Tomadora de 25/06/2006 a 31/12/2016), em razão de:

I. Cobrança de taxa administrativa II. Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos III. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de serviços sem a realização de processo licitatório, por parte da Concedente IV. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em contratação de pessoal sem a realização de concurso público, por parte da Concedente V. Terceirização indevida de mão de obra, por intermédio da entidade Tomadora, resultando em ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município, por parte da Concedente;

2. apor, ainda: a) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.000.983,11 [um milhão, novecentos e oitenta e três reais e onze centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e por CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2008; b) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 13.780,81 [treze mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos], devidamente corrigido e de forma solidária, pela ADESOBRAS e por ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (II) ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos; c) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (I) cobrança irregular de taxas administrativas no exercício de 2008; d) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'd'] da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo em vista a (III) contratação de serviços sem a realização de processo licitatório; e) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da (IV) contratação de pessoal sem a realização de concurso público; f) multa administrativa a CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea 'g'] da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da (V) ausência de contabilização das despesas no índice de pessoal do Município; g) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD e ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea 'g'] da Lei Complementar Federal n.º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994; h) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980; i) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Irresignado com a decisão, o Senhor *Claudio Dirceu Eberhard* interpôs Recurso de Revista (peça 97). Em preliminar, suscitou conexão com o processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, aduzindo que: *“Mister elucidar que, em que pese se tratarem de exercícios diversos, os objetivos gerais dos Relatórios em comento, consistiam na verificação da correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – ADESOBRAS, por meio de procedimento de transferências voluntárias, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público. Portanto, em consonância ao disposto no § 3º, do artigo 55, do CPC/2015, bem como ao § 2º do artigo 340, do Regimento Interno do TCE/PR, respectivamente colacionados abaixo, se faz imprescindível à reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de prolação de decisão conflitante ou contraditória”*.

Quanto ao mérito arguiu: (i) *ausência de detalhamento pela unidade técnica das responsabilidades solidárias indicadas, pormenorizando os (supostos) proveitos particulares auferidos pelos gestores por ela indicados à luz da Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal de Contas*; (ii) *a incidência do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, com aplicação da prescrição sancionatória; (iii) desproporcionalidade das plúrimas sanções aplicadas, em ofensa a pena como retribuição justa.

Por fim, pugnou pelo provimento deste recurso de revista a fim reformar a decisão contida no Acórdão vergastado, com afastamento da responsabilidade solidária atribuída ao recorrente acerca da devolução de valores, bem como das sanções pecuniárias que lhe foram impostas, conforme previsão dos “Itens 1 e 2”, do Acórdão n.º 2084/20 – Segunda Câmara, além da exclusão do nome do recorrente da lista dos agentes com contas irregulares.

O pleito foi admitido, conforme Despacho 1708/20-GCAML (peça 98), e remetido à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Após declaração de suspeição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 102) e impedimento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (peça 105), os autos foram distribuídos para minha relatoria.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho 11/21-GCDA (peça 108), determinei a remessa dos autos à unidade instrutiva e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1612/23 (peça 110), acompanhou o entendimento já exarado no Acórdão n.º 3136/20 que não reconheceu a suposta conexão, “haja vista que não existe prejudicialidade nos autos paradigma com os presentes”.

Quanto ao mérito, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente o Acórdão n.º 2084/20-S2C. Aduziu que a Uniformização de Jurisprudência n.º 3 determina que a responsabilização do agente poderá ser excluída quando houver boa-fé e benefício à entidade, o que não foi possível avaliar em razão da ausência de comprovação das despesas correspondentes.

A unidade pontuou o teor do art. 233 do Regimento Interno desta Corte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, o órgão repassador, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Observou ainda, que os artigos 13 e 14 da LC 113/05 “*preveem a obrigação de adoção de providências pela autoridade administrativa competente no caso da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário, como é o caso, exatamente, da falta de prestação de contas pelo tomador de recursos, sob pena de responsabilidade do ordenador das despesas pelos prejuízos causados*”.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM acrescentou que a irregularidade foi reconhecida em razão a ausência da apresentação de documentos que comprovassem a regular contratação e efetiva realização das despesas com os termos de parceria.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico pela manutenção da decisão recorrida (Parecer 331/23-6PC, peça 111).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente observo que o presente recurso foi manejado no prazo regimental, encontrando-se fundamentado em expressa hipótese de cabimento (art. 484, *caput*, do RI), por parte dotada de interesse e legitimidade recursal (art. 474, *caput*, do RI). Logo, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, necessários à ratificação do juízo de recebimento provisório da irresignação.

No que diz respeito às alegações, em preliminar de mérito, de que haveria conexão destes autos com a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, verifico que não assiste razão ao recorrente, uma vez que se trata de situação fática diferente da analisada nos presentes autos.

Enquanto a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada a partir da conversão do relatório de inspeção que tinha como objetivo geral *“Verificar a correta aplicação dos recursos públicos transferidos pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobrás, por meio de procedimento de transferência voluntária, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público”*, durante os exercícios de 2008 e 2009, a Tomada de Contas Extraordinária n.º 48637/07, também decorrente de conversão de relatório de inspeção, tinha por objetivo geral a *“Avaliação de Terceirização de Serviços Públicos”*, no período de 01/01/2006 a 31/01/2007.

Logo, não vislumbro o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na medida em que tanto o objeto quanto a causa de pedir são diferentes. Tão pouco a possibilidade de “conexão por prejudicialidade”¹, visto que a decisão adotada no processo paradigma não vai interferir na resolução do presente processo. Portanto, não se apresenta nestes autos qualquer vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade.

Assim, merece conhecimento e enfrentamento o recurso.

No que tange ao mérito, divirjo das manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à manutenção do acórdão vergastado.

¹ Código de Processo Civil - Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De início, observo que uma das teses apresentadas pelo recorrente diz respeito a aplicação do Prejulgado n.º 26 desta Corte para reconhecimento da prescrição sancionatória.

Nessa perspectiva, verifiquei que o Relatório de Inspeção que originou a instauração da Tomada de Contas Extraordinária teve como objetivo geral verificar a regularidade, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e interesse público, dos repasses efetuados pelo Município à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRAS, através de Termos de Parceria e que o período inspecionado seriam os anos de 2008 e 2009².

Entretanto, o mesmo relatório, quando delimita a Concepção da Inspeção, expõe que seu objetivo era apurar se houve irregularidades na administração dos recursos e na execução dos Termos de Parceria firmados entre o Município e a ADESOBRAS e que *“Os trabalhos de inspeção foram desenvolvidos abrangendo os repasses efetuados pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - ADESOBRÁS, no valor de R\$ 4.520,687,97 em 2008.”*³.

Por este ângulo, a concepção de que a Tomada de Contas Extraordinária se limitou ao exercício de 2008 é corroborada a partir das seguintes premissas:

- a) Instrução da extinta DAT à peça 37: *Trata-se de tomada de contas instaurada após a realização de inspeção sobre os repasses do Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos);*
- b) Na mesma instrução a DAT realizou a individualização das condutas em cada um dos achados, mas o único responsabilizado

² Peça 6, fl. 1

³ Peça 6, fl. 5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no que tange ao poder concedente foi o “Sr. Claudio Dirceu Eberhard, CPF nº. 490.217.709-97, Prefeito municipal à época”;

C) Instruções da CGM às peças 71 e 80: *Trata-se de tomada de contas instaurada após a realização de inspeção sobre os repasses do Município de Santa Terezinha de Itaipu à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 4.520.687,97 (quatro milhões, quinhentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos);*

d) O Prefeito do Município que foi responsabilizado pelas irregularidades, Sr. Cláudio Dirceu Eberhard, exerceu o mandato eletivo no período de 01/01/2001 a 31/12/2008, ou seja, se a inspeção tivesse albergado também o exercício de 2009, a Prefeita do Município no período, Sra. Ana Maria Carlessi Jacinto, também teria que ser responsabilizada pelas irregularidades, o que não aconteceu.

Nessa senda, apesar da instauração desta Tomada de Contas ter sido determinada em outubro de 2010, por intermédio do Acórdão n.º 3048/10-2C (peça 19), verifiquei que o Despacho 1584/14-GATBC (peça 39) que teve o condão de interromper o prazo prescricional ocorreu apenas em 13/05/2014, quando foi determinada a “intimação” das partes, oportunizando o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ou seja, o despacho que determinou a citação válida das partes se deu mais de 5 (cinco) anos após o período no qual os recursos objeto da inspeção, que provocou a instauração da Tomada de Contas, foram repassados (exercício de 2008).

Desse modo, entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao reconhecimento da prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Casa que, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sua última versão (retificada pelo Acórdão n.º 1919/23-STP), contempla não somente a prescrição sancionatória, mas também a ressarcitória:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam de~~ tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

Assim, como a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada por força da conversão do relatório de inspeção que analisou os repasses realizados à tomadora somente durante o exercício de 2008, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte de Contas, entendo que tanto as multas administrativas sancionatórias, quanto às determinações de ressarcimento fixadas no Acórdão vergastado foram alcançadas pelo instituto da prescrição. Portanto, devem as referidas imputações ser afastadas para o recorrente, senhor *Cláudio Dirceu Eberhard*, assim como para a ADESOBRAS e o senhor *Robert Bedros Fernezlían*, dirigente da entidade Tomadora.

Nessa toada, o reconhecimento da prescrição punitiva fulmina a análise quanto à regularidade das contas, uma vez que um eventual julgamento pela irregularidade ensejaria a inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis por contas irregulares, sanção de natureza pessoal alcançada pelo reconhecimento da prescrição.

Desta feita, devido ao reconhecimento da aplicação da prescrição punitiva, compreendo que resta prejudicado o julgamento de mérito das contas.

Considerando o reconhecimento da prescrição, entendo dispensável a análise dos outros argumentos trazidos pelo recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para:

(i) reformar os termos do Acórdão n.º 2084/20-S2C, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e consequente inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares:

(ii) excluir a imputação de aplicação das multas administrativas e das determinações de recolhimento parcial de recursos imputadas à ADESOBRAS e aos Srs. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, em virtude do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26:

(iii) reconhecer a prejudicialidade quanto ao julgamento do mérito das contas tomadas extraordinariamente e a possível inclusão do nome do gestor na lista de contas irregulares.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo Conselheiro relator, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou a seguinte divergência:

1. Divirjo, respeitosamente, do Douto Relator para o fim de propor, preliminarmente, o afastamento da ocorrência da prescrição suscitada, nos termos que passo a expor.

Compulsando os autos identifica-se que, embora a tomada de contas extraordinária n.º 513236/09, julgada pelo Acórdão 2084/20 – Segunda Câmara (peça 84), tenha se originado de relatório de inspeção realizado no Município de Santa Terezinha de Itaipu, constou expressamente no Acórdão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3048/10, da Segunda Câmara que determinou a sua instauração, o apensamento da Prestação de Contas de Transferência Municipal n.º 130558/09, realizada pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, por se tratar do mesmo objeto inspecionado.

Constou na fundamentação da referida decisão:

2. Acolho também as proposições do Relatório no sentido de que seja promovido o apensamento do processo 13055-8/09 a este, posto tratar o mesmo de matéria concernente ao objeto inspecionado, e de encaminhamento de cópias à Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal. a fim de subsidiar a análise de contas anual e a apuração dos índices de pessoal, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora tal medida venha a ser tornada tardiamente, posto que já instruídas as prestações de contas correspondentes (grifamos).

Assim, tendo sido protocolada prestação de contas de transferência voluntária, referente aos recursos transferidos pelo Município à ADESOBRAS, no exercício de 2008, conforme Ofício n.º 079/09, datada 26/03/09, cujo objeto encontra-se compreendido na inspeção da qual se originou a presente tomada de contas extraordinária, não será o despacho que ordena a citação o marco interruptivo da prescrição, mas, sim, a própria prestação de contas protocolada junto ao Tribunal, que ocorreu no exercício seguinte ao término da avença.

Por meio do Prejulgado n.º 26 (Acórdãos n.º 1030/19 e 1919/23, ambos do Tribunal Pleno), este Tribunal de Contas fixou entendimento segundo o qual “nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, no caso em comento, tendo havido o encaminhamento da prestação de contas de transferência voluntária pelo ente municipal (peça 2 – autos 13055-8/09), com a documentação enviada pela entidade tomadora (peças 4, 9, 12, 14 e 19 dos autos 13055-8/09), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

Afastada, à guisa de preliminar, a ocorrência de prescrição, na hipótese de vir a prevalecer a presente proposta, entendo que novo julgamento deverá decidir sobre o mérito do recurso interposto, quando aos demais fundamentos apresentados pelo recorrente.

2. Diante do exposto, VOTO pelo afastamento da preliminar de ocorrência da prescrição, com o julgamento dos demais fundamentos apresentados pelo recorrente em outra sessão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista, para:

(i) reformar os termos do Acórdão n.º 2084/20-S2C, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e consequente inclusão do nome dos gestores no cadastro de responsáveis com contas irregulares:

(ii) excluir a imputação de aplicação das multas administrativas e das determinações de recolhimento parcial de recursos imputadas à ADESOBRAS e aos Srs. ROBERT BEDROS FERNEZLIAN e CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, em virtude do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iii) reconhecer a prejudicialidade quanto ao julgamento do mérito das contas tomadas extraordinariamente e a possível inclusão do nome do gestor na lista de contas irregulares.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES votou pelo afastamento da preliminar de ocorrência da prescrição, com o julgamento dos demais fundamentos apresentados pelo recorrente em outra sessão, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente